

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2011, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, a qual dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

No art. 1º, a proposição introduz um novo parágrafo ao art.9º da Lei nº 8.723, de 1993, e no art. 2º trata da cláusula de vigência.

A modificação proposta consiste em permitir a flexibilização do teor de adição de álcool etílico anidro à gasolina na Região Norte. Na legislação vigente, o percentual de adição varia, em todo o País, de 25% a 18%, conforme decisão do Poder Executivo, mas o PLS nº 51, de 2011, propõe que na Região Norte esse percentual possa ser menor.

O art. 2º do PLS nº 459, de 2009, contém a clausula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa em função do fato do álcool, produzido no Nordeste e no Sudeste, chegar muito caro à Região Norte em decorrência das dificuldades de logística. Também há menção à importação de gasolina da Venezuela, onde o teor de álcool é menor que o legalmente exigido no País.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A missão desta Comissão tem como respaldo a própria Constituição que, no inciso III do art. 3º, estabelece a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e, no inciso VII do art. 170, inclui a redução das desigualdades de renda entre as regiões brasileiras entre os princípios da ordem econômica.

Assim, cabe a esta Comissão apreciar a iniciativa do PLS nº 51, de 2011, que tem o mérito de propor a adequação de parâmetros de natureza geral, válidos para todo o País, às especificidades da Região Norte. Um nível de teor de álcool a ser adicionado à gasolina pode não constituir um fator de elevação de custo no Sudeste ou no Nordeste, regiões produtoras de álcool, mas pode levar a aumentos de custo no Norte, região não produtora, devido aos altos custos de transporte.

No caso específico de Roraima, onde há possibilidade de importação de gasolina da Venezuela, cabe, perfeitamente, flexibilizar o nível de teor de álcool para compatibilizar com os parâmetros adotados no país vizinho. Afinal, cabe a esta Comissão adaptar as normas legais vigentes às circunstâncias e diferenças regionais que caracterizam o Brasil.

Tenho duas observações a fazer em relação a presente redação do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993. A primeira observação se refere à presença de

um parágrafo único, logo após os § 1º e 2º do texto legal vigente. Ao que parece, quando da aprovação da Lei nº 10.203, de 2001, foram introduzidas duas modificações no art. 9º: o legislador inseriu o § 1º, para ampliar o intervalo de variação do teor de álcool adicionado à gasolina, e, com quase a mesma redação do parágrafo único, inseriu o § 2º. Ao promover as mencionadas modificações, parece ter havido o esquecimento de renomear o parágrafo único como § 2º, o que gerou a situação incorreta apontada.

Posteriormente, o mencionado § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, sofreu três modificações pelas Leis nº 10.464, de 2002, e nº 10.696, de 2003, e, no presente momento, pela Medida Provisória nº 532, de 2011. No entanto, nenhuma destas normas teve o cuidado de remover o mencionado parágrafo único.

A segunda observação se refere à Medida Provisória (MP) nº 532, de 2011, a qual, na presente data, se encontra em apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados. Assim, na próxima etapa de tramitação do PLS nº 51, de 2011, na CMA, em decisão terminativa, deveria haver o cuidado para compatibilizar a redação proposta para os §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º pelo PLS nº 51, de 2011, com o resultado do processo de conversão em lei da MP nº 532, de 2011.

Em síntese, concordo quanto ao mérito da proposição e, tendo em vista as duas observações comentadas, apresento uma emenda de redação onde proponho a supressão do parágrafo único, por ser desnecessário, e a inclusão do § 3º com a mesma redação proposta pelo Senador Mozarildo Cavalcanti.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CDR (ao PLS nº 51, de 2011)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 8.723, 28 de outubro de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 3º Na Região Norte, os percentuais obrigatórios de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina poderão ser inferiores aos estabelecidos no *caput* e no § 1º deste artigo, desde que assegurada a sua adequação ao uso.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora